



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Secretaria Nacional de Ambiente de Negócios
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 92/2026/MEMP

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

c/c Procuradoria, Secretaria-Geral, Diretoria/Assessoria de Registro e Setor de TI

Assunto: Orientações quanto à possibilidade de Emissão de Debêntures por Sociedade Limitada.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 52016.000053/2026-01.

Senhor(a) Presidente(a),

1. Encaminhamos para Vossa Senhoria cópia da Nota Técnica SEI nº 135/2026/MEMP (57618792) que trata do entendimento firmado por este Departamento quanto à possibilidade de Emissão de Debêntures por Sociedade Limitada.

2. A presente manifestação decorre de demanda formalizada por meio de **Pedido de Acesso à Informação**, registrado no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC (SEI 56967374), que instou este Departamento a analisar a matéria à luz da legislação societária, do regime dos valores mobiliários e das competências legais atribuídas às Juntas Comerciais.

3. Após exame sistemático da legislação vigente e das normas expedidas pela **Comissão de Valores Mobiliários – CVM**, conclui-se pela existência de **fundamento legal suficiente** para admitir a emissão de **debêntures por sociedades limitadas**, especialmente na modalidade **conversível**, por se tratar do instrumento que melhor se amolda à natureza jurídica dessas sociedades. Tal conclusão encontra respaldo na evolução recente do ordenamento jurídico, notadamente na **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**, que passou a autorizar expressamente a emissão de **nota comercial** — valor mobiliário — por sociedades limitadas, inclusive com cláusula de conversibilidade em participação societária, o que revela inequívoca abertura do sistema jurídico à utilização de instrumentos de financiamento estruturado por esse tipo societário.

4. Nesse sentido, a legislação estabelece, entre outros dispositivos:

Art. 45. A nota comercial, valor mobiliário de que trata o [inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), é **título de crédito não conversível em ações**, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, **emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários**.

Art. 46. Podem emitir a nota comercial as sociedades anônimas, **as sociedades limitadas** e as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A deliberação sobre emissão de nota comercial é de competência dos órgãos de administração, quando houver, ou do administrador do emissor, observado o que dispuser a respeito o respectivo ato constitutivo.

(...)

Art. 50. A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei, inclusive a eventual necessidade de contratação de agente fiduciário, relativos à nota comercial que seja:

I - ofertada publicamente; ou

II - admitida à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários .

(...)

Art. 51. (...)

§ 2º A oferta privada de nota comercial poderá conter cláusula de conversibilidade em participação societária, exceto em relação às sociedades anônimas. (Grifos nossos)

5. Desse modo, solicitamos que seja dada ampla publicidade, no âmbito dessa Junta Comercial, à Nota Técnica SEI nº 135/2026/MEMP (57618792), especialmente à Procuradoria e Diretoria/Assessoria de Registro, bem como, ao setor de tecnologia responsável por parametrizar o sistema de registro e integrador, para que esses passem a permitir a combinação da natureza jurídica 206-2 Sociedade Limitada com os eventos de Escritura de Emissão de Debêntures e Aditamento da Escritura de Emissão de Debêntures.

6. Ressalte-se que, conforme consignado no item 17 da referida Nota Técnica, a matéria encontra-se **em estudo no âmbito do DREI**, com vistas à futura normatização nacional dos procedimentos registrais aplicáveis. Não obstante, diante da clareza do arcabouço legal já existente, algumas orientações podem e devem ser observadas de imediato, de forma a conferir segurança jurídica, previsibilidade procedural e uniformidade mínima de atuação registral.

7. Todavia, de imediato, algumas orientações já devem ser observadas:

a) do ato da sociedade limitada não precisará constar cláusula expressa que trate da possibilidade da emissão de debêntures, podendo ser presumida a regência supletiva da Lei nº 6.404, de 1976, conforme (item 5.3, I e II, da IN DREI nº 81/2020). Vejamos:

"5.3. REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI Nº 6.404, DE 1976

O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, conforme art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

Para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva:

I - poderá ser prevista de forma expressa; ou

II- presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais como:

- a) quotas em tesouraria;
- b) quotas preferenciais;
- c) conselho de administração; e
- d) conselho fiscal;
- e) Emissão de debêntures.**

b) não constando qualquer menção no ato constitutivo ou alterador da sociedade limitada um ou mais itens elencados no item 6.a, será necessário que se arquive um ato de alteração contratual com a inclusão de cláusula expressa ou menção a qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, dentre eles, a própria emissão de debêntures, por meio do qual se presumirá que a sociedade limitada é regida supletivamente pela LSA;

c) a sociedade deverá adotar os livros: "**Livro de Registro de Debêntures Nominativas**" e "**Livro de Transferência de Debêntures Nominativas**", que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes, a fim de que produzam efeitos perante terceiros;

d) No que se refere à **cobrança de preços públicos**, esclarece-se que a definição dos valores

aplicáveis ao arquivamento dos atos e à autenticação dos livros compete ao Plenário de Vogais de cada Junta Comercial. Sem prejuízo dessa atribuição, recomenda-se que, na fixação dos valores, sejam consideradas as peculiaridades próprias das sociedades limitadas, notadamente sua estrutura organizacional e a menor complexidade dos atos em comparação às sociedades por ações, de modo a viabilizar a adoção de preços diferenciados e proporcionais. Tal orientação coaduna-se com os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a diretriz de incentivo ao financiamento empresarial, especialmente no âmbito das micro, pequenas e médias empresas**. Para esse fim, sugere-se que, após deliberação plenária, seja avaliada a inclusão de item específico no Anexo X da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a exemplo do item 10-A – **Registro de Escritura de Emissão de Debêntures para Sociedade Limitada**;

- e) até que se tenha aprovado pelo Plenário de Vogais o valor específico para a emissão de debêntures por sociedade limitada, poderá ser adotado pela junta comercial, o mesmo valor praticado para o registro do ato constitutivo desse tipo jurídico;
- f) Quanto ao **rito processual**, orienta-se que a análise dos pedidos observe, no que couber, os procedimentos adotados para as sociedades anônimas, respeitadas as particularidades do tipo societário;
- g) **não compete à junta comercial** exigir qualquer comprovação de que as obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos do art. 86, incisos IV, V e VI alínea “b”, da Resolução retromencionada, foram cumpridas;
- h) **tampouco compete à junta comercial** adentrar no mérito do tipo de debêntures que está sendo negociado entre as partes. Apesar de falarmos em debêntures conversíveis, existem outros tipos (simples, incentivadas e permutáveis), cabendo somente às partes adotar o tipo que melhor lhes aproprie conforme pacto contratual e escritura ou aditamento da escritura de emissão de debêntures da sociedade.

8. Repisamos, o tema encontra-se em estudo por este Departamento, assim, havendo sugestões quanto à normatização, implementação e procedimentos, solicitamos que nos sejam enviadas pelo e-mail: drei@memp.gov.br, a fim de que possamos analisar e, se for o caso, agregar às instruções normativas pertinentes.

9. Por fim, considerando tratar-se de matéria relevante, inovadora e com impactos diretos sobre o financiamento empresarial e o ambiente de negócios, especialmente no que se refere às **sociedades limitadas**, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos adicionais e para o diálogo técnico que se fizer necessário.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 09/02/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57677695** e o código CRC **8B053675**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF
(61) 2027-7247 - e-mail drei@memp.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 52016.000053/2026-01. SEI nº 57677695